
NOTAS SOBRE A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

*NOTES ABOUT THE EUROPEAN COURT OF HUMAN
RIGHTS*

*Geisa Santos de Aquino
Procuradora da Fazenda Nacional*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direitos Humanos; 1.1 Conceito; 1.2 Breve Histórico; 1.3 Características; 1.4 Dimensões; 2 Internacionalização dos Direitos Humanos; 3 A Corte Europeia de Direitos Humanos; 3.1 Estrutura e competências; 3.2 Procedimento; 3.3 Decisões; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O nascer dos Direitos Humanos teve início por aqueles destinados a impor limites à ação do poder absoluto dos governantes, frente os indivíduos, preservando-lhes a liberdade em variadas formas. Avançou para prever os direitos que impunham ao Estado o dever de agir para proporcionar ao povo os meios materiais para satisfação de demandas sociais. Mais a frente, reconheceram-se, ainda, os direitos para amparo de valores cuja titularidade não pode ser atribuída a um indivíduo ou determinado grupo social, mas difusamente à toda sociedade. A proteção de tais direitos, originalmente uma preocupação de cada povo nos limites de suas fronteiras nacionais, mostrou-se insuficiente à realização da defesa do ser humano, fazendo com que, mormente no período pós Segunda Guerra Mundial, houvesse o surgimento de normas e organismos internacionais, seja de caráter universal – ONU –, sejam de caráter local – como a Corte Europeia de Direitos Humanos –, que intencionam a proteção dos direitos essenciais numa perspectiva supranacional, limitando-se as soberanias estatais pelo compromisso com o ser humano. Fazer valer, frente o direito interno de cada Estado, as determinações dos órgãos internacionais é o desafio para tutela dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos. Evolução. Proteção. Internacionalização. Corte Europeia de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The birth of the Human Rights had its beginning by those intended to impose limits to absolute power of governing authorities, protecting the freedom of the individuals in different ways, initiated the recognition of the Human Rights. They advanced to lay down the rights that imposed the State the duty to provide the people the material ways to satisfy the social demands. With time, they recognized it was also the right to the protection of legal goods whose ownership cannot be attributed to an individual or social group, but to the whole society. The protection of these rights, originally a preoccupation of every people within the limits of their national borders, was insufficient to defend the human beings. After World War II, an emergence of standards and international organizations happened, with universal characteristics – the UN – and with members of regional systems – such as the European Human Rights Court –, both aimed to protect the essential rights in a supranational perspective, restraining the state sovereignty in favor of commitment to the effectiveness protection of the human person. To make do, compared to the domestic law of each State, the determination of international organizations is the challenge that is necessary to safeguard the Human Rights.

KEYWORDS: Human Rights. Evolution. Internationalization. European Human Rights Court. Protection.

INTRODUÇÃO

Longe de pretender esgotar o tema, o presente trabalho trata de lançar um breve olhar sobre estrutura da Corte Europeia de Direitos Humanos - CEDH, importante órgão integrante do Sistema Regional Europeu de Proteção do homem em variados aspectos.

No desenvolvimento do estudo – com a ideia de melhor situar o leitor sobre a matéria-prima sobre a qual repousa o labor da Corte – faz-se uma pequena exposição geral no que tange aos direitos humanos, visitando algumas categorias ordinariamente estudadas neste tema, tais como seu conceito, o caminhar de seu surgimento histórico, as características e, ainda, as dimensões em que aqueles se apresentam de acordo com a doutrina pátria.

Levando em consideração, ainda, que o surgimento da Corte está intimamente ligado ao processo de internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, se tornou necessário mencionar, brevemente, este fenômeno – fortalecido no período após 1945 –, após o qual esses direitos passaram a “suplantar” as fronteiras nacionais, vindo a representar uma preocupação da comunidade internacional e não somente uma questão restrita aos limites jurídico-políticos de um povo.

O crescimento dessa mencionada preocupação, pois, alavancou o florescimento de tratados multilaterais sobre o assunto, entre eles, a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Nesse contexto, este artigo tomou por base, principalmente, a referida Convenção, lastro normativo sob e sobre o qual tem exercício a mencionada Corte, a fim de tratar, ainda que sob aspectos gerais, sobre sua estrutura, competências e decisões como instituição de preservação dos direitos humanos no âmbito do Sistema Europeu.

1 DIREITOS HUMANOS

1.1 Conceito

Da lição de Hans-Joachim Heintze, depreendemos que os direitos humanos ligam-se, não somente, mas também, à questão da existência com dignidade:

A construção do conceito de direito humano, iniciada há 250 anos, é um resultado do Iluminismo e uma realização filosófica. Produziu um sistema de valores que pode hoje reivindicar validade universal. No centro desse pensamento estão a vida e a dignidade do homem. Os direitos humanos são o requisito para que as pessoas possam construir sua vida em liberdade, igualdade e dignidade. Eles são compostos por direitos civis, políticos, econômicos, sociais e coletivos e foram primeiramente consolidados nas legislações nacionais, antes de se tornarem matéria do direito internacional.¹

A doutrina aponta dessemelhança entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Ingo Sarlet, trazendo as posições de Canotilho e Jorge Miranda, esclarece:

Em que pese os dois termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (como é o caso, dentre tantos, de José Joaquim Gomes Canotilho) ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter internacional (Jorge Miranda). Mas também tal definição não é a única disponível, seja para direitos fundamentais, seja para o caso dos direitos humanos.²

1.1 Breve Histórico

Encontra-se, na Inglaterra, registros que previam as primeiras garantias dos indivíduos frente o poder do Estado. Bem se diga, não se

1 HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (Coord). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.] –Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. 374p. p.23. <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016.

2 SARLET, Ingo Wolfgang. *As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentis-entre-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em 24 set. 2016.

tratavam de direitos extensíveis à toda comunidade, mas a uma parte do corpo social que dispunha de condições, naquele momento, de fazer limitar, ainda que pouco, o poder do Rei. Consoante as lições de Dirley da Cunha Júnior:

Os direitos do homem começaram a ser formalmente reconhecidos no século XIII, com a *Magna Charta Libertatum*. Esta Declaração, consistente num pacto firmado em 1215 entre o Rei João Sem Terra e os Bispos e Barões Ingleses, apesar de ter garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia da propriedade.

Em seguimento, destacaram-se as Declarações inglesas do século XVII, entre as quais a *Petition of Rights*, de 1628, firmada por Carlos I; o *Habeas Corpus Act*, de 1679, assinado por Carlos II e, finalmente, a mais importante de todas as Declarações inglesas, o *Bill of Rights*, de 1689, promulgado pelo Parlamento.

Mas foi no século XVIII, com a vitória da revolução liberal na França e a independência das colônias inglesas na América do Norte, que nasceram definitivamente os direitos fundamentais, a partir da Declaração do Bom Povo da Virgínia de 1776, seguida pela Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Após essas Declarações, quase todas as Constituições no mundo passaram a dispor de uma Declaração de direitos, a começar com a Constituição norte-americana de 17 de setembro de 1787, em face das suas primeiras dez emendas, promulgadas em 1791.³

Vê-se, consoante as lições supra, que com o advento da Revolução Francesa os direitos humanos tiveram um grande impulso, não só na Europa mas em várias partes do mundo passando a serem inseridos nas Cartas Constitucionais.

1.2 Características

No que importa às características dos direitos humanos, identificam os doutrinadores a universalidade, limitabilidade, historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

3 CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 573-574

Acerca do caráter universal, Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco ensinam:

Não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos. Alguns direitos fundamentais específicos, porém, não se ligam a toda e qualquer pessoa. Na lista brasileira dos direitos fundamentais, há direitos de todos os homens – como o direito à vida –, mas há também posições que não interessam a todos os indivíduos, referindo-se apenas a alguns – aos trabalhadores por exemplo.

[...]

De outro lado, não é exato falar sempre em universalidade, quanto ao pólo passivo das relações jurídicas que se desenrolam em torno de um direito fundamental. Há casos em que se discute o delicado problema de saber se os direitos fundamentais têm por obrigados não só os Poderes Públicos como também os particulares; em outros casos, há direitos que, por sua natureza, apenas podem ter por obrigado o Estado (v.g., o direitos de petição aos órgãos públicos).⁴

Assim, observamos que o caráter universal, a par de poder ser encarado como um direito atribuível aos seres humanos em geral, pode, ainda, ser compreendido como universal dentro de uma concepção de que tem por sujeitos um específico grupo ou apenas pode ser demandado de um específico agente.

Os Direitos Humanos podem sofrer limitações. Como esclarece Pedro Lenza, sobre os direitos fundamentais em nossa Constituição:

limitabilidade: os direitos fundamentais não são absolutos (*relatividade*), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade *versus* desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da *máxima observância*

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocência Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 240.

*dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com sua mínima restrição;*⁵ (destaque do autor)

Os Direitos Humanos não foram, nem sempre serão, idênticos, cristalizados no tempo. Eles se modificam, ampliam seu espectro de proteção no evolver das modificações sociais. Acompanham, assim, as transformações do corpo social em que estão inseridos, alterando seu conteúdo. Mais uma vez com Pedro Lenza: “*historicidade*: possuem caráter histórico, nascendo com o Cristianismo, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais;”⁶ (destaque do autor)

Não há que se falar, ainda, em renúncia, alienação e possibilidade de prescrição de direitos fundamentais. Na lição de José Afonso da Silva, assim estão dispostas tais características:

(2) *Inalienabilidade*. São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis;

(3) *Imprescritibilidade*. O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a *exigibilidade* dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição;

(4) *Irrenunciabilidade*. Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados.⁷ (destaque do autor)

1.3 Dimensões

5 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. EC n. 57/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 590.

6 LENZA, op. cit., p. 590.

7 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. Malheiros, São Paulo: 2005. p. 181.

Muito embora seja conhecido uso do termo “Gerações” dos direitos humanos para identificar as fases pelas quais esse instituto jurídico vem passando desde seus primeiros instrumentos normativos de reconhecimento, a palavra “Dimensões” possui, atualmente, mais acolhimento entre os estudiosos do tema.

Assim, tradicionalmente é possível divisar três dimensões (ou gerações) dos direitos humanos, existindo, contudo, posicionamentos acerca da existência de dimensões posteriores, vista o desenvolvimento científico permanente das sociedades e a influência deste nos variados âmbitos da existência humana.

De primeira dimensão seriam os direitos que amparam a liberdade do indivíduo limitando a ação do Estado. Em seu surgimento, a ideia era “por freios” ao Poder outrora absoluto dos governantes. Explica Dirley da Cunha Jr.:

Os direitos de primeira dimensão correspondem às chamadas liberdades públicas dos franceses, compreendendo os direitos civis, entre os quais se destacam, sobretudo pela acentuada e profunda inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade de todos perante a lei, posteriormente complementados pelos direitos de expressão coletiva (tais como os direitos de reunião e associação) e os direitos políticos (como os direitos de voto, mas de modalidade ativa e passiva). Esses direitos de primeira dimensão foram reconhecidos para a tutela das liberdades públicas, em razão de haver naquela época uma única preocupação, qual seja, proteger as pessoas do poder opressivo do estado. Em razão disso, eles se voltavam exclusivamente à tutela das liberdades, tanto na esfera civil, quanto na esfera política; constituíam verdadeiro obstáculo à interferência estatal, pois pregavam o afastamento do Estado da esfera individual da pessoa humana, de modo que eram denominados de direitos de caráter ‘negativo’ ou simplesmente ‘liberdades negativas’. Negava-se ao Estado, portanto, qualquer ingestão nas relações individuais e sociais, ficando ele reduzido tão-somente a guardião das liberdades.⁸

Diversamente, os direitos de segunda dimensão requeriam uma ação do Estado, atuando a fim de trazer equilíbrio para as relações sociais, já que o distanciamento do Poder Público – demanda da primeira dimensão de direitos humanos – acabou por gerar distorções numa sociedade com grandes desigualdades econômicas. Segundo Pedro Lenza:

8 CUNHA JUNIOR, op. cit, p. 599.

Direitos Humanos de segunda geração: o momento histórico que os inspira e impulsiona é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. Nesse sentido, em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos como o *cartista – Inglaterra* e a *Comuna de Paris (1848)*, na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de *direitos sociais*. Isso fica evidenciado, dentro outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).⁹ (destaque do autor)

O direitos da terceira dimensão vem do necessário amparo de bens jurídicos cujos titulares não podem ser individualizados, correspondendo a proteção de um interesse diluído pela coletividade. Novamente com Dirley da Cunha Jr.:

Enfim, enquanto os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais, materiais ou concretas – enfatizam o princípio da igualdade, os direitos fundamentais de terceira dimensão – que encerram poderes de titularidade coletiva ou difusa atribuídos genericamente a todas as formações sociais – consagram o princípio da solidariedade ou fraternidade e correspondem a um momento de extrema importância no processo do desenvolvimento e afirmação dos direitos fundamentais, notabilizados pelo estigma de sua irrecusável inexauribilidade.¹⁰

Contudo, tempo de frenético desenvolvimento científico da sociedade, também os direitos humanos avançam e novos contornos lhes são vislumbrados. Nas lições de Norberto Bobbio:

[...]. Entramos na era que é chamada de pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo. [...].

Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de idéias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam estes três

9 LENZA, op. cit., p. 588.

10 CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 608.

exemplos centrais no debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional; o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba; o direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem: o direito à integridade do próprio patrimônio genético, que vai bem mais além do que o direito à integridade física, já afirmado nos artigos 2 e 3 da Convenção Européia dos Direitos do Homem.¹¹

2 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme dito anteriormente, convém pontuar, embora de forma breve, sobre este relevante fenômeno vivido pelos direitos humanos.

O reconhecimento destes multicitados direitos nasceu atrelado às fronteiras nacionais. Cada nação passou a conceber um rol próprio de direitos essenciais para seu povo. Entretanto, em um processo que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos redundou da necessária preocupação da sociedade internacional em fincar regras gerais de proteção à dignidade do indivíduo, nas suas variadas dimensões, além fronteiras locais.

Segundo Flávia Piovezan:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania Estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de

11 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 229-230.

um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.¹²

Contudo, como se disse, o desenrolar da “superação” das barreiras nacionais na proteção dos Direitos Humanos iniciou-se antes de 1945. Ainda com Flávia Piovesan:

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. Como se verá, para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional.¹³ (destaque do autor)

Nesta crescente de uma consciência supranacional de proteção dos direitos humanos, deu-se o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945 e em 1948 foi firmada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, num compromisso mútuo dos governos de que os direitos essenciais ao povo fossem reconhecidos e amparados independentemente de fronteiras. Consta da Declaração Universal de Direitos Humanos:

A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e

12 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 177.

13 PIOVESAN, op. cit., p. 169.

efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”¹⁴

Seguindo a criação da ONU – organismo que abarcou um sem número de países de variados continentes, possuindo, assim, um caráter universal na busca pela valorização dos direitos humanos – surgiram outros com objetivos semelhantes e com abrangência mais restrita, formando subsistemas locais de proteção, na Europa, América e África. Veja-se Hans-Joachim Heintze:

O nível universal pressupõe a obrigação geral de proteção e promoção dos direitos humanos porque todos os Estados-Membros da ONU estão vinculados pela Carta da ONU. Outro vínculo resulta também do direito universal consuetudinário. Ao mesmo tempo, a maioria dos Estados também faz parte de tratados universais de direitos humanos. Essa situação de obrigação universal não exclui que os países concordem com o direito internacional regional. Isso pode ir além do padrão universal e oferece a vantagem de que os valores e particularidades regionais possam ser incluídos nos tratados.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) introduziu o primeiro sistema regional para a proteção dos direitos humanos. Ao sistema europeu seguiram-se se os sistemas interamericano e o africano. Todos os três instrumentos complementam os esforços das Nações Unidas para salvaguardar os direitos humanos por meio de mecanismos regionais adequados de proteção. A esses sistemas regionais é imanente – afora a garantia dos direitos humanos estipulados nas convenções internacionais – a extensão da proteção dos direitos humanos mediante uma consideração especial da tradição política, histórica, cultural e jurídica.¹⁵

3 A CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS - CEDH

Órgão Jurisdicional, integrante o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, a CEDH, foi criada pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Convenção, teve assinatura novembro de 1950, veio

14 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC / Rio / 005 - Agosto 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

15 HEINTZE, Hans-Joachim. *Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos*. In: PETERKE, Sven (Coord). op. cit. p. 71-72. Acesso em: 18 set. 2016.

a entrar em vigor de setembro do ano de 1953, possuindo hoje um vasto rol dos direitos sob a sua proteção:

Os direitos e liberdades assegurados pela Convenção incluem o direito à vida, a um processo equitativo, ao respeito pela vida privada e familiar, à liberdade de expressão, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, e à proteção da propriedade. A Convenção proíbe, nomeadamente, a tortura e outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o trabalho forçado, a detenção arbitrária e ilegal e a discriminação no gozo dos direitos e liberdades que nela estão consagrados.¹⁶

Importante pontuar que as normas da Convenção são interpretadas a dar máxima efetividade aos Direitos Humanos (art. 53):

Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.¹⁷

3.1 ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

A estrutura da Corte não foi sempre a mesma desde sua criação. Consoante Luiz Henrique Pandolfi Miranda e Luciano Medeiros de Andrade Bicalho:

A criação da Corte Europeia de Direitos Humanos foi inicialmente prevista no Título II da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 19 e seguintes), celebrada em Roma em 4 de novembro de 1950, pelos países membros do Conselho Europeu, organização internacional fundada em 5 de Maio de 1949, que visa promover a democracia e proteger os direitos humanos e o estado de direito no continente europeu. Nos termos do seu artigo 59, a Convenção Europeia de Direitos Humanos entrou em vigor após a ratificação por dez países signatários, o que ocorreu em 3 de setembro de 1953. A Corte Europeia, entretanto, só veio a ser constituída em 1959, quando ocorreu a primeira

16 *Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: O TEDH EM 50 PERGUNTAS*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/50questions_POR.pdf>, p.3. Acesso em: 29 set. 2016.

17 *CONVENÇÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS*. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf, Acesso em 07 set. 2016.

eleição dos membros do Tribunal pela Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, e, logo em seguida, sua primeira sessão (23 a 28 de fevereiro de 1959).

[...]

Ademais, convém ressaltar que o sistema de justicialização dos direitos humanos na Europa foi fortemente alterado com as inovações advindas do Protocolo n.º 11, que entrou em vigor em 1998, e fortaleceu a Corte, assegurando acesso direto a todo e qualquer indivíduo à sua jurisdição. Em outras palavras, até a modificação introduzida em 1998, apenas Estados-parte e a Comissão Europeia de Direitos Humanos (composta por um número de membros igual ao número de Estados contratantes, sendo que os membros da Comissão são eleitos por seis anos pelo Comité de Ministros) podiam submeter casos à Corte.¹⁸

A Corte é Composta por juízes eleitos pela assembleia de seus respectivos países participantes da Convenção, que apresentam uma lista tríplice a ser submetida à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, para mandato de 9 anos, não sendo possível a recondução. Encerra-se, ainda, o referido mandato tão logo atinja o magistrado alcance 70 anos. Até que sejam substituídos, os Juízes continuam vinculados às funções. Vejamos o art. 23 da Convenção:

1. Os juízes são eleitos por um período de nove anos. Não são reelegíveis.
2. O mandato dos juízes cessará logo que estes atinjam a idade de 70 anos.
3. Os juízes permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.
4. Nenhum juiz poderá ser afastado das suas funções, salvo se os restantes juízes decidirem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos.¹⁹

18 MIRANDA, Luiz Henrique Pandolfi. BICALHO, Luciano Medeiros de Andrade. A Corte Europeia de Direitos Humanos e o Direito a um julgamento justo. *Publicações da Escola da AGU*: Curso: Le Corti Internazionale, e Diritti Umani ed il Diritto in Europa – studi Comparati tra Istituzioni e Sistemi – Escola da Advocacia – Geral da União Ministro Victor Nunes Leal – Ano VII, v. 39, n. 2, (out/dez. 2015). Brasília/DF: EAGU, 2012, mensal. Pg.73-74. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/751/632>>. Acesso em: 09. set. 2016.

19 CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 07 set. 2016.

O Tribunal possui os seguintes órgãos para análise das demandas: Juiz Singular, Comitê, Seção e Tribunal Pleno. Possui, também, Secretaria e Assembleia Plenária, cujas atribuições estão nos arts. 24 e 25 respectivamente:

1. O Tribunal dispõe de uma secretaria, cujas tarefas e organização serão definidas no regulamento do Tribunal.

2. Sempre que funcionar enquanto tribunal singular, o Tribunal será assistido por relatores que exercerão as suas funções sob autoridade do Presidente do Tribunal. Estes integram a secretaria do Tribunal.²⁰

O Tribunal, reunido em assembleia plenária:

a) Elegerá o seu presidente e um ou dois vice-presidentes por um período de três anos. Todos eles são reelegíveis;

b) Criará seções, que funcionarão por período determinado;

c) Elegerá os presidentes das seções do Tribunal, os quais são reelegíveis;

d) Adotará o regulamento do Tribunal;

e) Elegerá o secretário e um ou vários secretários-adjuntos;

f) Apresentará qualquer pedido nos termos do artigo 26º, nº 2.²¹

Os Juízes Singulares tem competência para, de logo, julgar inadmissíveis as demandas apresentadas ao Tribunal, arquivando-as por meio de decisão irrecurável. Não poderão, contudo, atuar como Juízes singulares em demandas envolvendo o país pelo qual foram eleitos. Participam, ainda, como membros das seções (formação com 7 juízes) ou Tribunal Pleno (17 juízes). Segundo o art. 27:

1. Qualquer juiz singular pode declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar qualquer petição formulada nos termos do artigo 34º se

20 CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 07 set. 2016.

21 CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 07 set. 2016.

essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação. 2. A decisão é definitiva. 3. Se o juiz singular não declarar a inadmissibilidade ou não mandar arquivar uma petição, o juiz em causa transmite-a a um comité ou a uma secção para fins de posterior apreciação.²²

Os comités são formados por três juízes e decidem sobre a inadmissibilidade ou, ao revés, pela admissibilidade da demanda, bem como podem, de logo, no mérito, aplicar o direito à espécie, no caso de posição já estabelecida pelo Tribunal. Vejamos o art. 28:

1. Um comité que conheça de uma petição individual formulada nos termos do artigo 34º pode, por voto unânime:

a) Declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar a mesma sempre que essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação; ou

b) Declarar a admissibilidade da mesma e proferir ao mesmo tempo uma sentença quanto ao fundo sempre que a questão subjacente ao assunto e relativa à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos respectivos Protocolos for já objecto de jurisprudência bem firmada do Tribunal.

2. As decisões e sentenças previstas pelo nº 1 são definitivas.

3. Se o juiz eleito pela Alta Parte Contratante, parte no litígio, não for membro do comité, o comité pode, em qualquer momento do processo, convidar o juiz em causa a ter assento no lugar de um dos membros do comité, tendo em consideração todos os factores relevantes, incluindo a questão de saber se essa Parte contestou a aplicação do processo previsto no nº 1, alínea b).²³

Se a demanda não for tida por inadmissível pelo Juiz singular ou não tiver, de logo julgamento do mérito com aplicação da jurisprudência do Tribunal, pelo Comité, serão levadas às Seções. As Seções são também responsáveis por analisar demanda apresentadas por um Estado contra o outro, art.29, da Convenção:

²² CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 07 set. 2016.

²³ CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 07 set. 2016.

1. Se nenhuma decisão tiver sido tomada nos termos dos artigos 27º ou 28º, e se nenhuma sentença tiver sido proferida nos termos do artigo 28º, uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições individuais formuladas nos termos do artigo 34º. A decisão quanto à admissibilidade pode ser tomada em separado.

2. Uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições estaduais formuladas nos termos do artigo 33º. A decisão quanto à admissibilidade é tomada em separado, salvo deliberações em contrário do Tribunal relativamente a casos excepcionais.²⁴

É de responsabilidade do Tribunal Pleno manifestar-se sobre:

a) Questões relevantes sobre as regras da Convenção, evitando contradições (art. 30):

Se um assunto pendente numa secção levantar uma questão grave quanto à interpretação da Convenção ou dos seus protocolos, ou se a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal, a secção pode, antes de proferir a sua sentença, devolver a decisão do litígio ao tribunal pleno, salvo se qualquer das partes do mesmo a tal se opuser.²⁵;

b) matérias que tenham sido objeto de pedido de remessa pelas partes para (re)análise pelo Pleno, dentro de 3 meses da decisão dada pela seção (art. 43, 1): “1. Num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida por uma secção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno.

[...]”²⁶

c) verificação da execução de suas decisões definitivas (art. 46, 1 e 4):

1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.

[...]

4. Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio

²⁴ Ibid. Acesso em: 07 set. 2016.

²⁵ Ibid. Acesso em: 07 set. 2016.

²⁶ Ibid. Acesso em: 07 set. 2016.

em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n.º 1.

[...]"²⁷

d) Apresentar resposta a consulta do Comitê de Ministros do Conselho da Europa (art. 47, 1): “1. A pedido do Comitê de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos.

[...].”²⁸

3.2 Procedimento

É possível principiar uma demanda junto à Corte sem um advogado:

A representação por um advogado não é indispensável no início do processo, pois qualquer pessoa pode instaurar diretamente um processo junto do Tribunal. No entanto, a representação por um advogado é indispensável assim que o governo do Estado requerido seja notificado do processo para que formule as suas observações. A partir desta fase do processo, e em caso de necessidade, poderá ser concedida assistência judiciária ao autor da queixa.²⁹

O trabalho da Corte é pautado pelo respeito ao contraditório, sendo fundamentadas suas decisões – arts. 38 e 45 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. As audiências são públicas, salvo determinação do Tribunal (art. 45), permitida a participação de terceiros no processo (art. 36):

1. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências.

2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não

²⁷ Ibid. Acesso em: 07 set. 2016.

²⁸ CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 07 set. 2016.

²⁹ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: O TEDH EM 50 PERGUNTAS. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/50questions_POR.pdf. p.7. Acesso em 29 set. 2016.

seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências.

3. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, o Comissário para os Direitos do Homem do Conselho da Europa poderá formular observações por escrito e participar nas audiências.³⁰

Os vereditos da Corte não são tomados em público: “[...] as deliberações do Tribunal são sempre à porta fechada.”³¹

Segundo os artigos 33 e 34 da Convenção, as demandas junto a Corte podem ser apresentadas tanto por pessoas físicas ou jurídicas, respectivamente:

Assuntos interestaduais

Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante.

Petições individuais

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.³²

A atuação do Tribunal é subsidiária, apenas se dando quando falharem os mecanismos nacionais de proteção dos Direitos Humanos, e desde que apresentada a demanda dentro dos 6 meses que se seguirem à última decisão da última instância. A vítima, em petição identificada, deve comprovar efetivo prejuízo (art. 35, CEDH):

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com

30 CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 07 set. 2016.

31 Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: O TEDH EM 50 PERGUNTAS. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/50questions_POR.pdf, p.9. Acesso em 29 set. 2016

32 CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 07 set. 2016.

os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.

2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34º se tal petição:

- a) For anónima;
- b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.

3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34º sempre que considerar que:

- a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo; ou
- b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno.

4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.³³

Nas situações, contudo, em que o direito que está sendo violado é exatamente o direito a um processo célere, a Corte pode atuar sem que estejam esgotadas as vias de instâncias internas. Vejamos a lição de Maurício Caldas Lopes:

[...] por isso que nas hipóteses de violação ao direito que a Convenção consagra, de acesso efetivo à justiça, quase sempre violado pela mora injustificada e absolutamente desarrazoada na entrega da jurisdição, é dispensado o esgotamento das instâncias internas em ordem a ensejar pronunciamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem absolutamente *originário*, sem riscos, portanto, de testilhas quaisquer.³⁴ (destaque do autor)

33 Ibid., Acesso em 07 set. 2016.

34 LOPES, Maurício Caldas. A Execução das Sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no Âmbito Interno dos Países Contratantes. In: Revista EMERJ – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Volume 13, n.º 50. Abril/Maio/Junho. Rio de Janeiro. Ano 2010, p. 89. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50.pdf. Acesso 28 set. 2016.

Verifica-se, assim, que nos casos como o mencionado supra, a Corte Europeia conhecerá do litígio de forma direta.

3.3 Decisões

As decisões do Tribunal são definitivas e obrigatórias para os países signatários, devendo o Comitê de Ministros do Conselho da Europa zelar pela sua observância, conforme art. 46:

1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.
2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução.
3. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares.
4. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n° 1.
5. Se o Tribunal constatar que houve violação do n° 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do n° 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros, o qual decidirá pela conclusão da sua apreciação.³⁵

Comprovando-se que o Estado Parte causou efetiva lesão a direito amparado pela Convenção, impõe-se a condenação à reparação (art. 41):

³⁵ CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 07 set. 2016.

Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.³⁶

É possível a ocorrência de acordo entre as partes, o qual porá fim ao processo, nos termos do art. 39.

Numa análise sobre as decisões do Tribunal Europeu, Luiz Felipe Bicalho pontuou:

Diferentemente da Corte Interamericana, a natureza da sentença do Tribunal Europeu tem caráter declaratório, ou seja, a Corte apenas declara que houve uma violação a um direito consagrado pela Convenção Européia.

[...]

Ou seja, não há disposição na Convenção Européia que determine que a Corte estipule a forma de reparação aos direitos violados.

[...]

De fato, tem-se a liberdade para definir como será a *restitutio integrum*. Contudo, ressalta-se que o Estado não poderá declinar da obrigação em adequar ao que foi determinado na sentença da Corte Européia, caso contrário à demanda submete-se ao disposto no art. 41 da Convenção Europeia.³⁷

Há que serem envidados esforços para se evitar que decisões da CEDH percam força frente o direito interno dos países que assinaram a Convenção, resultando em efeitos nefastos frente o movimento em busca da proteção integral dos Direitos Humanos, fazendo-se mister serem robustecidos os instrumentos de fiscalização da efetivação dos comandos da Corte.

O fortalecimento da efetividade das decisões da CEDH, impondo-se sanções eficazes aos países que malferirem os direitos humanos, afigura-se como

36 CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 07 set. 2016.

37 BICALHO, Felipe Luiz. A Análise Comparativa Dos Sistemas Regionais De Proteção Dos Direitos Humanos - Particularidades Sistêmicas E O Delineamento De Uma Racionalidade Uniforme. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. Curitiba. Vol. 1. N. 14. 2011. pp.45-47. Disponível em: <http://revistas.unibrazil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/viewFile/602/566>. Acesso em 07/08/2016.

importante pilar do sistema de proteção daqueles direitos, os quais cada vez mais devem sair do plano das ideias e declarações, vindo a compor a rotina dos cidadãos, assegurando-lhes o efetivo exercício dos direitos essenciais à dignidade duramente conquistados ao logo da história da humanidade.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos constituem-se em uma categoria sensível de direitos do homem, não sendo sua proteção uma demanda recente das nações, ao revés, uma preocupação histórica que colhe registros muito antes da formação do que conhecemos por Estado Moderno.

Surgidos inicialmente como uma forma de contrastar o Poder absoluto do governante, os direitos humanos alcançaram outras dimensões, tais como amparo de demandas de caráter social, avançando para direitos de caráter difuso, açambarcando toda coletividade numa perspectiva de tutela das atuais gerações de indivíduos e aquelas que estão por vir.

O pós-guerra potencializou a internacionalização dos Direitos Humanos, tornando-os uma questão que demandava solução supranacional. Não se poderia deixar que o princípio da soberania dos povos pudesse ser escudo às violações da dignidade humana, encontrando inúmeros países o consenso da necessidade de articulação internacional para evitá-las.

Nesta linha de pensamento, deu-se o surgimento não só de um, mas vários órgãos internacionais de amparo dos direitos humanos e o advento de instituições locais de vigilância da ação dos Estados no cumprimento desse mister.

A Corte Europeia de Direitos Humanos representa um desses órgãos. Com atribuição desenhada na Convenção, é uma importante voz na interpretação e delineamento dos contornos desses direitos, servindo como fonte de inspiração não apenas aos Estados europeus, mas aos demais membros da comunidade internacional.

Entretanto, embora sejam obrigatórias as suas decisões, é fato que seu cumprimento efetivo encontra barreiras na recalcitrância dos Estados condenados por afronta aos direitos humanos em acatar os comandos dos Juízes internacionais. Argumentos surgem a fim de justificar o afastamento ou, ainda, mitigação das regras da Convenção, num movimento que acaba por enfraquecer, em última análise, o propósito de resguardo Internacional dos Direitos Humanos.

O combate a essa postura impõe-se como forma de pontencialização daqueles direitos, buscando-se o fortalecimento do poder de conformação das condutas emanadas das decisões da Corte, com sanções efetivas a impor a prevalência do respeito aos Direitos Humanos para além das boas intenções dos governos, mas, principalmente, na vida do seu principal destinatário, o ser humano.

REFERÊNCIAS

BICALHO, Felipe Luiz. A Análise Comparativa Dos Sistemas Regionais De Proteção Dos Direitos Humanos - Particularidades Sistêmicas E O Delineamento De Uma Racionalidade Uniforme. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*. Curitiba. v. 1, n. 14, p.62-64, 2011. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/viewFile/602/566>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2011.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 07 set. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC / Rio / 005 - Agosto 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (Coord). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.] –Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. 374p. p. 21-83. <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. rev., atualizada e ampliada. EC n. 52/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Maurício Caldas. A Execução das Sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no Âmbito Interno dos Países Contratantes. *Revista EMERJ* – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. v. 13, n. 50. abr./jun. Rio de Janeiro. Ano 2010. p.84-128. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50.pdf>. Acesso em: 28 set. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Luiz Henrique Pandolfi; BICALHO, Luciano Medeiros de Andrade. A Corte Europeia de Direitos Humanos e o Direito a um julgamento justo. *Publicações da Escola da AGU: Curso: Le Corti Internazionale, e Diritti Umani ed il Diritto in Europa – studi Comparati tra Istituzioni e Sistemi – Escola da Advocacia – Geral da União* Ministro Victor Nunes Leal, Brasília-DF, ano VII, v. 39, n. 2, p. 71-90, out/dez. 2015. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/751/632>>. Acesso em: 09 set. 2016.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: O TEDH EM 50 PERGUNTAS. 13p. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/50questions_POR.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentes-entre-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em: 24 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

